

**Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América
e o Mercado Comum para a África Oriental e Meridional
sobre o Desenvolvimento do Comércio e Relações de Investimento**

O Mercado Comum para a África Oriental e Meridional (COMESA) e o Governo dos Estados Unidos da América, doravante mencionados como “as Partes”:

1. Desejando intensificar a amizade e o espírito de cooperação entre ambos;
2. Destacando a importância do comércio e do investimento para as suas economias;
3. Reconhecendo a necessidade de um ambiente estável e transparente para o comércio internacional e o investimento;
4. Desejando desenvolver mais as suas relações de comerciais e económicas;
5. Ressaltando a importância da economia de mercado e das iniciativas do sector privado como fontes de prosperidade e reafirmando a meta de promover as relações comerciais entre os seus nacionais e outras iniciativas capazes de expandir as relações de comércio e investimento entre os respectivos sectores privados;
6. Levando em conta a participação dos Estados Unidos da América e dos Estados membros do COMESA no sistema de comércio multilateral da Organização Mundial de Comércio (OMC) e notando também que este Acordo não implicará prejuízo para os direitos e as obrigações das Partes nos termos do Acordo de Marrakech que estabelece a Organização Mundial de Comércio ou nos termos de acordos, entendimentos e outros instrumentos relacionados com o referido Acordo ou celebrados sob a égide do mesmo;
7. Reconhecendo que as questões relacionadas com o seu comércio e investimento devem ser abordadas mediante acordo mútuo;
8. Reconhecendo tanto os benefícios para as Partes decorrentes do comércio e do investimento internacionais como o facto de que quaisquer obstáculos a tal comércio e investimento privariam as Partes desses benefícios;
9. Reconhecendo o papel essencial do investimento privado, tanto interno como externo, na promoção do crescimento, criação de empregos, expansão do comércio, melhoria da tecnologia e aumento do desenvolvimento económico;
10. Reconhecendo que o investimento estrangeiro directo traz benefícios para ambas as Partes;
11. Reconhecendo a importância crescente dos serviços nas respectivas economias e nas suas relações bilaterais;

12. Levando em conta a necessidade de eliminar barreiras não-tarifárias a fim de facilitar o maior acesso aos mercados de ambas as Partes;
13. Reconhecendo a importância de protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual;
14. Reconhecendo a importância para a prosperidade económica das Partes de adoptar a atitude de cumprimento e promoção de normas trabalhistas fundamentais e internacionalmente aceites;
15. Desejando assegurar o necessário relacionamento entre a liberalização do comércio e as normas gerais de protecção ambiental na promoção do desenvolvimento sustentável; e
16. Considerando que seria do interesse mútuo das Partes estabelecer um mecanismo entre si para incentivar a liberalização do comércio e do investimento,

Celebram o seguinte Acordo:

Artigo 1

Para os fins deste Acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

“Conselho” significa o Conselho de Comércio e Investimento, estabelecido no Capítulo III deste Acordo.

“OMC” significa a Organização Mundial do Comércio.

“Secretário-Geral” significa o Secretário-Geral do COMESA.

“COMESA” significa o Mercado Comum para a África Oriental e Meridional, estabelecido pelo Tratado de 8 de Dezembro de 1994.

“USTR” significa o Representante Comercial dos Estados Unidos.

Artigo 2

As Partes afirmam o seu desejo de estabelecer cooperação entre os Estados membros do COMESA e os Estados Unidos da América para:

- a) desenvolver e expandir o comércio de produtos e serviços;
- b) promover a adopção de medidas apropriadas para incentivar e facilitar o comércio de bens e serviços; e
- c) assegurar condições favoráveis para o investimento de longo prazo, desenvolvimento e diversificação do comércio.

Artigo 3

As Partes concordam em criar o Conselho de Comércio e Investimento, constituído pelos respectivos representantes. O COMESA será representado pelo seu Secretário-Geral, assistido, se necessário, por funcionários ou pessoas por ele designadas. O Governo dos Estados Unidos da América será representado pelo Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos (USTR), assistido por funcionários de outros órgãos públicos, conforme necessário.

Artigo 4

O Conselho reunir-se-á nas datas e nos locais acordados pelas Partes. As Partes empenhar-se-ão em convocar uma reunião do Conselho pelo menos uma vez por ano.

Artigo 5

A função do Conselho será servir de órgão consultivo em questões específicas relacionadas com o comércio e o investimento que sejam de interesse especial para as Partes. O Conselho também será responsável pela identificação e empenho em remover obstáculos ao comércio e investimento, bem como pela coordenação, se necessário, dos esforços das Partes nos foros que tratam de temas de interesse mútuo.

Artigo 6

A título de consulta, as Partes poderão levantar assunto de comércio bilateral no Conselho. Os pedidos de consulta serão acompanhados de uma explicação por escrito sobre o assunto a ser discutido. As consultas do Conselho serão realizadas em prazo não superior a seis meses contados a partir da data em que foi apresentado o pedido, salvo decisão em contrário das Partes.

Artigo 7

Para os fins de desenvolver mais o seu comércio e investimento e com vistas a conseguir um crescimento crescente do ritmo do comércio de produtos e serviços, as Partes poderão celebrar outros acordos, especialmente nas áreas de comércio, tributação, propriedade intelectual, mão-de-obra e investimento. Este Acordo será celebrado sem prejuízo para os direitos de cada Parte nos termos das respectivas leis internas, regulamentos ou qualquer outro instrumento internacional do qual seja parte.

Artigo 8

Este Acordo não se aplicará entre os Estados Unidos e qualquer Estado que seja admitido no COMESA se, no momento da sua admissão, não consentir na aplicação do mesmo.

Artigo 9

Qualquer controvérsia sobre interpretação e aplicação deste Acordo será resolvida por meio de canais diplomáticos ou por quaisquer outros meios de solução acordados pelas Partes.

Artigo 10

Este Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura. Poderá ser modificado por acordo mútuo. Poderá ser rescindido por consentimento mútuo ou quando uma das Partes o rescindir, sem prejuízo da continuação de quaisquer actividades em andamento. A rescisão entrará em vigor seis meses depois da notificação por escrito à outra Parte por meio de canais diplomáticos.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal propósito, apõem a respectiva assinatura abaixo.

DADO em Washington, D.C. aos 29 de Outubro de 2001 em três vias em inglês, francês e português, todas igualmente autênticas.

Pelo Mercado Comum para
a África Oriental e Meridional

Pelo Governo dos
Estados Unidos da América

Secretário-Geral Adjunto

Representante Comercial dos
Estados Unidos